



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 031/2019/GP

APROVADO

Em 16 de dezembro de 2019

PRESIDENTE

"Altera a Lei nº 951, de 20 de julho de 2017"

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O §3º, do art. 4º, da Lei nº , passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

§3º As vagas para o estágio são as seguintes:

I - Nível Superior: 35(trinta e cinco) vagas;

II - Nível Técnico: 15 (quinze) vagas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 04 de dezembro de 2019.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI

Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Justiça

Finanças, Obras e Educação

Em 16 de dezembro de 2019

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 031/2019/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 951, de 20 de julho de 2017, que *"Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das Entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providências"*.

A alteração se deve à necessidade de acrescentar vagas para estagiários, o que vem representando ganho de qualidade e oxigenação na administração pública municipal, ao passo que auxilia e qualifica os estagiários para a vida profissional.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei, aproveitando da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 04 de dezembro de 2019.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Recebido em 05/12/19,
às 13:22 fs

Jeane Estanhe de Souza
Técnico Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE:

- 1- REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO EM ORGÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora, Declaramos que:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959.

na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

A realização de bolsas estágios pela Prefeitura de Apiacá está estimada em abrir 15 vagas no valor unitários de R\$ 750,00 totalizando o valor mensal de R\$ 11.250,00 e 05 vagas no valor unitários de R\$ 350,00 totalizando o valor mensal de R\$ 1.750,00 gerando um impacto mensal de R\$ 13.000,00 e consequentemente um valor de R\$ 156.000,00 para o período de 12 meses.

Dessa forma a expansão da ação governamental seria de R\$ 156.000,00 que representa o percentual de 0,61% da Receita Corrente Líquida de R\$ 25.562.662,51 apurada no primeiro quadrimestre de 2019.

Ressaltamos que o saldo de dotação no referido elemento de despesa poderá absorver o valor de R\$ 156.000,00 estimado no impacto e deverá ser observado as demais despesas que são empenhadas pela Municipalidade na referida dotação, com o objetivo de monitorar a necessidade de reforço de dotação através de abertura de crédito suplementar.

APIACÁ-ES, 04 de Dezembro de 2019.

ASTOLFO FARIA MOREIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Apiacá/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de bolsa estágio, encontram-se em perfeita conformidade com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual a Lei de Diretrizes Orçamentária, e não afetará as metas e resultados fiscais.

APIACÁ-ES, 04 de dezembro de 2019.

ASTOLFO FARIA MOREIRA
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 044/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 031/2019/GP

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Alteração de Lei. Quadro de estagiários. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei nº 951, de 20 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das Entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providências”, cuja redação passará a constar da seguinte forma:

“Art. 4º

§3º As vagas para o estágio são as seguintes:

I - Nível Superior: 35(trinta e cinco) vagas;

II - Nível Técnico: 15 (quinze) vagas.”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da competência e iniciativa.

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo alterar a Lei nº 951, de 20 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das Entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e art. 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, o projeto tem boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.

II.2 Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura (Mensagem de Lei nº 031/2019-GP), o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 131 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência implica a dispensa de exigências regimentais, exceto QUÓRUM e parecer obrigatórios, e assegura a proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiantamento de apreciação da matéria e excluem os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em Segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 133 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ único – Serão incluídas no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

III – o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) parte do prazo para sua apreciação. (g. n.)

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 16 de dezembro de 2019.


LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

*A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2019, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 031/2019-GP** que "Altera a Lei nº 951, de 20 de julho de 2017", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte **PARECER**:*

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

*Destarte, a Comissão decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional. **Voto contrário do Vereador Miguel Afonso Almeida de Oliveira.***

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA
- Presidente -

PAULO SÉRGIO DA SILVA
- Vice-Presidente -

FÁBIO PAULO GUESI
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiacá@hotmail.com - site: www.cmapiacá.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2019, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 031/2019-GP** que "Altera a Lei nº 951, de 20 de julho de 2017", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte **PARECER**:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -


PAULO SÉRGIO DA SILVA
- Vice-Presidente -


ADELINO GONÇALVES MENDES
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2019, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 031/2019-GP** que "Altera a Lei nº 951, de 20 de julho de 2017", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte **PARECER**:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


IRINEU GOULART OLIVEIRA
- Presidente -


MARIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Vice-Presidente -


VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA
- Secretário -